PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° ____/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do **PL n° 054/2025 "Institui o Programa de Assistência Oftalmológica para estudantes da rede Municipal de Ensino e dá outras providências"**, de autoria do Ver. Neivor Manfredi. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei n° 054/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei visa instituir programa de Assistência Oftalmológica para Estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Trata-se de uma regulamentação voltada à assistência preventiva oftalmológica na rede municipal de ensino.

O projeto de lei regula norma de interesse local, na forma do Art. 12, I, da LOM.

Pauta-se na competência comum prevista no Art. 13, II, da LOM, senão vejamos:

> Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:
>
> [...]
>
> II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A política pública proposta, no referido projeto de lei, ressalta à ação social voltada à saúde preventiva com a assistência oftalmológica na rede municipal de ensino, a qual possui previsão no Art. 148, I, da LOM, in verbis:

> Art. 148. A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:
>
> I – o atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais

Atento à referida matéria legislativa, não se observa vício de formal ou material, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

A CCJ apresenta emenda modificativa a parte preambular do referido projeto de lei, na forma prevista no Art. 47, §2° c/c Art. 117, §1°, III, ambos do regimento interno, passando à seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, APROVA"

Atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa, respeitando a competência reservada ao vereador de apresentar emendas, caso repute necessário.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL Nº 054/2025**, por não haver vício material ou formal.

Atente-se para emenda modificativa proposta pela CCJ, na forma prevista no Art. 47, §2º c/c Art. 117, §1º, III, ambos do regimento interno.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ e Relator

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ